



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS

1.RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura de Monte Alegre, acerca da possibilidade de aderir à ata de registro de preços para futura e eventual locação de veículos pesados para serem utilizados nas atividades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre.

O processo apresenta fato gerador, propostas e dotação orçamentária, bem como informações necessárias relativas ao procedimento licitatório originário para fins de adesão a ata e aceite dos órgãos.

2.ANÁLISE JURÍDICA

A partir da ata de registros de preços lançada, qual seja, a ata nº 20230918-001-PMVN da Prefeitura Municipal de Vigia-PA, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada pela Prefeitura de Monte Alegre, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 82, da Lei nº 14.133/21. A Lei de Licitações estabelece que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir, e o fundamento disto está no fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação a quantidade e qualidade contratadas; e sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender a necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Nos termos do art. 3 do DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023, a ata de registro de preços poderá ser utilizada sempre que for justificada sua vantagem, podendo ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A possibilidade de adesão à ata também está prevista no art. 86, § 2º da Lei 14.133/21, devendo se observar alguns requisitos, conforme se transcreve abaixo:

Art. 86 (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem como deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder o limite legal do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

quantitativo previsto para os participantes. E, por fim, só poderá o órgão não participante aderir a ata se os órgãos participantes já tiverem realizado aquisições ou contratações.

É possível se observar que no processo de pregão eletrônico em comento, foram alcançados todos os requisitos necessários para a legalidade do certame, de modo que se originou uma ata de registro de preços perfeitamente válida.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre possa aderir à ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo a Prefeitura Municipal observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Prefeitura Municipal de Monte Alegre aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, por estar a mesma em vigência e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a locação dos bens almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Monte Alegre, 17 de setembro de 2024.

JOAO LUIS BRASIL Assinado de forma
BATISTA ROLIM DE digital por JOAO LUIS
CASTRO:84346744 BRASIL BATISTA ROLIM
DE
249 CASTRO:84346744249

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB PA 14045